MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 11618.003611/99-72
Recurso nº : 130.867
Matéria : IRPJ – Ano: 1995
Recorrente : MARES – INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.
Recorrida : DRJ - RECIFE/PE
Sessão de : 26 de fevereiro de 2003
Acórdão nº : 108-07.282

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LIMITAÇÃO A 30% DO LUCRO LÍQUIDO – O Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 232.084/SP, considerou constitucional a limitação de 30% do lucro líquido na compensação de prejuízo e da base de cálculo negativa prevista nos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95.

Preliminar rejeitada.
Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARES – INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2003

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), JOSÉ HENRIQUE LONGO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.

Processo nº. : 11618.003611/99-72
Acórdão nº. : 108-07.282

Recurso nº : 130.867
Recorrente : MARES – INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

MARES INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA., empresa com sede na Avenida Epitácio Pessoa, 1250, sala 307, João Pessoa, Pernambuco, inscrita no CNPJ sob o nº 70.094.768/0001-57, inconformada com a decisão de primeira instância através da qual foi julgada totalmente procedente o presente lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, ano-calendário de 1995, recorre a este Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito à compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30% do lucro líquido ajustado (lucro real antes das compensações) e à compensação a maior do saldo de prejuízo fiscal na apuração do lucro real. Como enquadramento legal, os seguintes dispositivos: art. 42 da Lei nº 8.981/95; art. 12 da Lei 9.065/95.

Tempestivamente impugnando, a empresa alega, em síntese, que (fls. 13/16):

Primeiramente, ressalta que o formulário SAPLI – Sistema de Acompanhamento de Prejuízo e Lucro Inflacionário – não lhe foi devidamente enviado. Acrescenta que pelos princípios da irretroatividade e eficácia das leis tributárias os dispositivos legais consignados no auto de infração só têm vigência a partir de 1996, não sendo aplicados no período de apuração ao qual se baseia o presente processo.

No mérito, alega que houve desrespeito aos princípios da irretroatividade e do direito adquirido, uma vez que a compensação dos prejuízos acumulados deve reger-se pela norma vigente na data em que foram gerados. Para corroborar com a tese, refere arestos do Conselho de Contribuintes.

Quanto à formação e compensação de prejuízos fiscais, aduz que os saldos correspondentes estão devidamente demonstrados nos elementos contábeis e fiscais, além de constarem no LALUR e DIRPJ.

Salienta que por desconhecimento, "ao preencher a ficha 29 da DIRPJ desse ano-calendário, o contribuinte não sabia onde informar ou se devia mencionar o valor dos prejuízos anteriores ocorridos no período." Acrescenta que "o único campo que permitiu o acesso foi o relativo ao item Cisão Parcial / Períodos-base do ano-calendário de 1995. Por esse motivo foi colocado, indevidamente, nesta linha, os prejuízos anteriores.".

Sobreveio o julgamento pelo juízo de primeira instância, o qual decidiu pela procedência integral do lançamento fiscal, em ementa a seguir transcrita (fls. 18/25):

> *"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*
> *Ano-calendário: 1995*
>
> *Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL.*
>
> *A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda poderá ser reduzido em, no máximo, 30% limitado ao saldo existente de prejuízos acumulados no período de apuração.*
>
> *ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIAÇÃO.*
>
> *As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade de atos legais regularmente editados.*

FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA. REQUISITOS. FORMAIS DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Incabível a argüição de nulidade do auto de infração quando as irregularidades, diferentes das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº70.235/72, não influírem na solução do litígio a teor do art. 60 do Decreto nº 70.235/72.

Lançamento Procedente."

Irresignada com o *decisum*, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 129/139), através do qual ratificou as razões da Impugnação, salientando que houve erro no preenchimento da DIRPJ, ressaltando que na área do imposto de renda não se tributam receitas, nem erros e sim lucros, devendo, portanto, a exigência fiscal ser cancelada.

Refere-se ao Parecer Normativo CST nº 41/78, o qual dirimiu qualquer dúvida existente sobre qual lei a ser aplicada à compensação de prejuízos, determinando que o prejuízo a compensar é regido pela lei do período em que se formou o fato gerador. Orientação, inclusive, adotada pelo RIR/80, artigo 386.

Argúi que os prejuízos gerados a partir de 1993 tinham o prazo de compensação contados a partir do ano subseqüente ao da apuração, contando-se 4 anos para o prazo no qual poderia ser contabilizada e realizada a respectiva compensação (Leis nº 8.383/91 e 8.541/92).

Todavia, com o advento da Lei 9.981 desapareceram as restrições quanto aos prazos de compensação, possibilitando-se à pessoa jurídica de utilizar-se, em qualquer período-base no qual seja apurado o lucro real, o prejuízo fiscal, de quaisquer períodos-base passados, a fim de compensar com aquele lucro real. Assim, o contribuinte é livre para optar pela compensação, total ou parcial, em um ou mais períodos-base (art. 1º do art. 509 do RIR/99).

Assim sendo, alega que os prejuízos formados no próprio ano-calendário de 1995 são compensáveis com lucros do mesmo período, conforme entendimento do Conselho de Contribuintes.

Relativamente ao depósito recursal equivalente a 30% do suposto crédito recorrido, a empresa efetivou arrolamento de bens e direitos (fl.76).

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Inicialmente merece ser rejeitada a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, pois ao apreciar a legitimidade ou não da trava de 30% para compensação de prejuízos também abrangeu àqueles gerados no próprio ano calendário, uma vez que não cabe distinção em se tratando de prejuízos fiscais anteriores à compensação procedida.

No tocante à limitação legal de 30% para compensação de prejuízos, a matéria encontra-se pacificada no âmbito deste Colegiado no sentido da legitimidade desse comando legal conforme já manifestou-se o Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 232.084/SP (DJU 16/06/00), que recebeu a seguinte ementa:

> *"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI N. 8981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE.*
> *Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não*

se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195.
Recurso conhecido, em parte, e nela provido."

Sendo assim, quanto ao mérito, resulta subsistente a imposição que limita a compensação de prejuízos fiscais na determinação do lucro real, a partir do ano de 1995, a 30% do lucro real.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, quanto ao mérito, por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 2003.

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA